



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

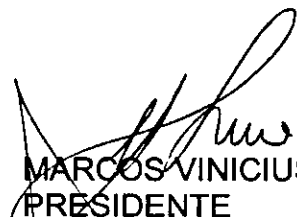
Csc/7

Processo nº : 13804.001238/2001-38
Recurso nº : 137546
Matéria : CSLL EX: 1999
Recorrente : DURATEX S/A.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ – SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 12 DE AGOSTO DE 2004.
Acórdão nº : 107-07.748

PAF - RECURSO NÃO CONHECIDO POR FALTA DE OBJETO -
Somente a exigência tributária devidamente formalizada instaura a
fase litigiosa do processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por DURATEX S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por falta
de objeto.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL
MARTINS, NEICYR DE ALMEIDA, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, HUGO
CORREIA SOTERO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO e CARLOS ALBERTO
GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 13804.001238/2001-38
Acórdão nº : 107-07.748

Recurso nº : 137546
Recorrente : DURATEX S/A.

RELATÓRIO

Versa o presente processo administrativo sobre a busca, por parte da interessada do afastamento da multa de mora incidente sobre o recolhimento de CSSL percebida no exercício de 1999 consoante documento de fls. 01/06, para tal pleito invoca ao seu favor o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional.

Através do despacho decisório DICAT/EQCOB nº 09/2003 constante de fls. 37/38, a unidade local indeferiu a pretensão do sujeito passivo alegando que a multa moratória não possui caráter punitivo e sim compensatório.

Entendendo que a petição apresentada constituiu manifestação de inconformidade e não impugnação, o órgão emissor do despacho supra invocou para si competência prevista no artigo 2º na Portaria DERAT/SPO nº 56. Entretanto, considerando que o contribuinte interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes visando anular o guerreado despacho, propôs seu encaminhamento a DRJ/SPO para emissão de parecer a este respeito.

Contudo, em despacho de fls. 90/91, a DRJ/SPO furtou-se a emitir parecer posto que tal ato foge as suas atribuições legais, devolvendo o processo à EQCOB/DICAT/DERAT/SPO para a tomada das providências cabíveis.

A EQCOB/DICAT/DERAT/SPO encaminha a este Conselho a petição do contribuinte como se recurso fosse.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13804.001238/2001-38
Acórdão nº : 107-07.748

Na petição o contribuinte inicia seu arrazoado alegando preliminarmente incompetência do órgão julgador, qual seja, a EQCOB/São Paulo/SP entendendo que o Fisco procurou suprir a apreciação por parte da Delegacia de Julgamento através do Despacho Decisório ora guerreado, requerendo provimento ao presente de tal sorte a reformar a decisão combatida, ou subsidiariamente sua imediata remessa à Delegacia de Julgamento a fim de que esta aprecie as razões de impugnação.

Continua, entrando no mérito, insurgindo-se contra a manutenção da multa, reiterando que amparada está pelo instituto da denúncia espontânea expresso no artigo 138 do CTN, asseverando que qualquer tentativa de fundamentar a decisão recorrida com dispositivos hierarquicamente inferiores ao citado ao artigo deve restar infrutífera.

Reforça sua argumentação trazendo à baila julgados das esferas judicial e administrativa, inclusive decisões proferidas por esta Casa.

Requer por derradeiro que seja dado provimento ao recurso no sentido de afastar a exigência da multa moratória relativa ao recolhimento de Contribuição Social sobre o Lucro vencida em 31/03/99.

É o Relatório.



Processo nº : 13804.001238/2001-38
Acórdão nº : 107-07.748

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

Tratam os autos de negativa da administração tributária em homologar recolhimento de Contribuição Social antes declarada feito, espontaneamente, pelo contribuinte, sem a incidência de multa de mora.

Para essas hipóteses o art. 44 da Lei nº 9.430/96 prevê:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

(...)

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

(...)"

Não costa que essa providência tenha sido tomada pela administração tributária, portanto, não conheço do recurso por não se tratar de litígio envolvendo exigência tributária formalizada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13804.001238/2001-38
Acórdão nº : 107-07.748

Sala das Sessões - Brasília - DF, em 12 de agosto de 2004.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Luiz Martins Valero', written over a vertical line that serves as a separator or part of a stamp.

LUIZ MARTINS VALERO